

A coerência e a integridade como respostas à discricionariedade judicial

Coherence and integrity as responses to judicial discretion

Monalisa Abadia Oliveira Álvaro

Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.
E-mail: monalizabonfim@hotmail.com

Resumo: Este trabalho tem como objetivo abordar as decisões judiciais na discussão teórica de Ronald Dworkin e do doutrinador Herbert L. A. Hart, tendo como enfoque principal a discricionariedade judicial em contrapartida à proposta dworkiniana da integridade do Direito e à adoção de valores constitucionais e democráticos pelo Código de Processo Civil vigente. Assim, a análise da pesquisa se baseará nas críticas ao decisionismo judicial por estudiosos processualistas, bem como a apresentação da proposta da coerência e integridade como formas limitadoras dos provimentos judiciais conforme a consciência dos magistrados.

Palavras-chave: Integridade. Coerência. Discricionariedade. Dworkin.

Abstract: This paper aims to approach judicial decisions in the theoretical discussion of Ronald Dworkin and the indoctrinator Herbert L. A. Hart, focusing on judicial discretion as opposed to the Dworkinian proposal for the integrity of law and the adoption of constitutional and democratic values by the current Civil Procedure Code. Thus, the analysis of the research will be based on the criticism of judicial decisionism by procedural scholars, as well as the presentation of the proposal of coherence and integrity as limiting forms of judicial provision according to the conscience of the magistrates.

Keywords: Integrity. Coherence. Discretion. Dworkin.

1 Introdução

De fato, o Direito sempre se fez presente na construção da sociedade, sendo inegável a influência de sua evolução para o desenvolvimento do meio social.

Desde Hans Kelsen o poder discricionário dos juízes é encorajado pelas teorias do Direito. Outro doutrinador que seguiu essa mesma linha de defesa foi H. L. A. Hart, que se opôs ao estudo apontado pelo filósofo Ronald Dworkin, para quem a discricionariedade não deve ser aceita em um Estado Democrático de Direito.

É evidente a divergência existente entre os estudos apresentados por esses doutrinadores, uma vez que, para o primeiro, o poder discricionário trata-se de pura normalidade, enquanto que para o outro deve ser combatido devido à adoção de valores constitucionais e democráticos pelo sistema processual civil vigente.

Ronald Dworkin teve como traço fundamental a defesa da virtude da integridade que seria um ideal para nortear as práticas não só do Judiciário, mas também do Legislativo de uma sociedade, ademais seria um limitador dos decisionismos judiciais.

Dworkin também ficou conhecido pelas duras críticas ao positivismo jurídico defendido por Hart, haja vista que, para aquele, a adoção deste estudo faz entender que o Direito seja reduzido a apenas um conjunto de regras criadas por uma comunidade jurídica em determinado momento da História.

Dessa forma, Dworkin acreditava que as falhas na teoria do positivismo jurídico começavam a aparecer quando o magistrado não mais se via capaz de encontrar previamente regras elaboradas para a solução dos casos que lhe foram apresentados e, em consequência disso, estaria autorizado a promover um julgamento discricionário.

Conseqüentemente, aquele estaria autorizado a utilizar unicamente sua consciência para decidir o caso concreto que lhe for apresentado, o que admitiria ao magistrado criar novas regras e aplicá-las surpreendendo os jurisdicionados.

Não é de hoje que o poder discricionário dos juízes vem sendo discutido. Mas teria o juiz poder de decidir conforme sua consciência, diante de casos difíceis ou naqueles em que haja lacuna da lei ou ausência de regras?

Posto isto, o objetivo desta pesquisa recai no estudo e investigação da discricionariedade no âmbito das decisões judiciais em oposição à proposta dworkiniana da coerência e integridade, bem como à adoção de valores democráticos e constitucionais pelo sistema processual civil.

Por fim, esta pesquisa buscar refletir acerca do embate entre a independência judicial e as propostas de integridade e coerência do Direito, as quais combatem decisões baseadas exclusivamente nas convicções do magistrado, sem qualquer embasamento jurídico.

No tocante à justificativa da presente pesquisa, inegável a necessidade de se enfrentar a problemática da discricionariedade e voluntarismos no que tange às decisões judiciais. Ao cuidar da proibição de condutas solipsistas, tem-se que esse importante assunto deve ser encarado com muita seriedade em contraponto ao modelo democrático e constitucional do processo.

2 Repercussões da discricionariedade judicial para Kelsen, Hart e Dworkin

Não é de hoje que o poder discricionário dos juízes vem sendo discutido não só no âmbito do sistema processual civil. A teoria pura do direito de Hans Kelsen dizia que a interpretação seria fruto da atividade mental do juiz, de modo que seu estudo demonstrava consonância às discricionariedades e arbitrariedades judiciais.

Mas a abordagem da discricionariedade judicial não se resume ao estudo proposto por Hans Kelsen. No tocante à incompletude (lacuna) no direito, a discricionariedade judicial é questão central, tanto na teoria baseada no positivismo jurídico de H. L. A. Hart, quanto na teoria do pós-positivista Ronald Dworkin, tendo destaque o seguinte questionamento: "teria o juiz o dever legal de decidir de uma determinada forma, em caso de lacuna da lei, para usar o termo empregado por Hart, ou em casos difíceis, para utilizar o termo adotado por Dworkin?". (MARGRAF; SVISTUN, 2016, p. 229).

Para D. J. Galligan, o poder discricionário refere-se à margem de liberdade na escolha das normas que devem nortear uma linha de conduta. No que tange ao poder discricionário do juiz, quando existente, ocorre quando este, estipulando as regras e

descobrimo que o sentido das regras jurídicas não é claro, ou que é impreciso, deve escolher uma linha de ação, interpretando as regras ou completando-as. (BRANDÃO, 2006, p. 67).

Como já adiantado em ponto anterior desta pesquisa, Ronald Dworkin, como crítico do estudo de Hart, em sua teoria entendeu ser errônea a conclusão desse último, quando afirma ser discricionariedade o âmbito de escolha que o juiz tem no momento de emitir uma decisão judicial.

Assim, Dworkin rejeita o entendimento de Hart de que o direito é um sistema incompleto ou indeterminado, que deixa espaços para serem preenchidos por um poder de escolha do magistrado, ou seja, gerando a necessidade de atuação criativa do aplicador do Direito. Em oposição à proposta de Hart, Dworkin entende que o direito é apenas controvertido, ou seja, existem assuntos sobre os quais homens razoáveis e inteligentes podem discordar.

Ao contrário,

os positivistas da linha de Hart estão dizendo que, quando um juiz esgota as regras à sua disposição, ele possui o poder discricionário, no sentido de que ele não está obrigado por quaisquer padrões derivados da autoridade da lei. Ou, em outras palavras: os padrões jurídicos que não são regras e são citados pelos juizes não impõem obrigações a estes. Isto porque, para Dworkin, o sistema de regras de Hart não reconhece princípios. O ataque de Dworkin a Hart é principalmente no sentido de afirmar que a regra de reconhecimento de Hart não identifica princípios, mas apenas regras. Assim, coadunar com o "poder discricionário" do magistrado é não reconhecer a autoridade dos princípios. (BRANDÃO, 2006, p. 67).

Dworkin, como crítico da obra de Hart e, conseqüentemente, do positivismo jurídico, afasta, então, a ideia de discricionariedade. Assim para aquele filósofo, o juiz não está autorizado a julgar livremente, em casos "fáceis" ou "difíceis". Não há espaço para discricionariedade quando o magistrado "leva a sério" o compromisso com o direito e com o caso, em um e em outro caso, reconstruídos e discutidos pelas partes. Destarte, na teoria dworkiniana, o Direito – regras, princípios, súmulas ou precedentes – não é tomado como um dado, mas como um ponto de partida sobre o qual o magistrado não pode "fugir", mas que, ao mesmo tempo, tem claro que não há sentidos dados previamente e, sim, que o sentido é (re)construído quando da aplicação daqueles ao caso. Assim, a interpretação do Direito não se dá como um caso isolado, mas como uma construção que vem antes daquele caso e que continuará após o mesmo. (THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2016, p. 49).

Para Dworkin, a atividade do juiz pode ser ilustrada na elaboração de um romance em cadeia. Suponha-se que um grupo de romancistas se proponha a escrever um romance em conjunto. Assim, cada romancista precisa interpretar os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo. No romance em cadeia, para escrever a sua parte do livro, os romancistas precisarão saber interpretar os capítulos que já foram construídos, adotando um ponto de vista sobre o romance que está sendo elaborado, de modo que o seu capítulo se encaixe ao todo como se o romance fosse obra de um único autor. (BRANDÃO, 2006, p. 64).

Desse modo, para Ronald Dworkin, o direito como integridade exige que o juiz leve em consideração a decisão de outros juízes que tratam de casos afins, considerando a longa história já construída, de maneira a continuá-la e interpretá-la. Assim, o magistrado não partirá do “nada” ao decidir os casos que lhe são postos, mas estará atento aos fatos anteriores e, ao que foi construído até ali, para que sejam capazes de justificar seus provimentos judiciais.

Dworkin batiza a metáfora de juiz Hércules, de modo que ele é capaz de usar sua sabedoria e paciência para ponderar na busca da resposta correta para suas decisões. Seu magistrado, então, terá que levar em conta todos os argumentos trazidos pelas partes no processo, bem como tudo aquilo que foi construído do ponto de vista probatório-fático. Mas isso não basta, Hércules irá também procurar reconstruir a história institucional para verificar como os outros juízes decidiram no passado casos semelhantes, ampliando o diálogo processual para justificar em sua decisão essa história (integridade). (THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2016, p. 47).

Hércules será responsável por adicionar um novo capítulo à história que já vinha sendo construída sem ignorá-la e sem reinventá-la, haja vista que o modelo de juiz criado por Dworkin não pode simplesmente partir do “nada”, frise-se que não há espaço para a discricionariedade. A decisão final a que Hércules chegará não é dele exclusivamente.

Nesse sentido, ao decidir o novo caso, cada juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia. Dessa forma, é seu trabalho continuar essa história no futuro, por meio do que ele faz agora. Assim, ele deve interpretar o que antes aconteceu, tendo em vista sua responsabilidade de levar adiante a história institucional (integridade) e não partir em alguma nova direção (DWORKIN, 2001, p. 328).

Segundo Dworkin, haverá uma abertura para a cooperação dos sujeitos processuais, ou seja, a decisão judicial será produto do diálogo entre todos os participantes do processo, bem como com a história das decisões já construída até aqui. O juiz Hércules, apesar de não ter a obrigação de seguir os provimentos judiciais já produzidos, deverá levá-los em consideração, de modo a melhorar a decisão e, conseqüentemente, a conferir abertura para que novas decisões também coerentes com a história institucional sejam construídas no futuro.

Logo, a “função criativa” do Judiciário defendida por Hart é rechaçada por Dworkin, que compreende que apenas o legislador é autorizado a criar o Direito.

Para Lênio Streck, o problema da discricionariedade é que ela transforma os juízes em legisladores, propiciando a ideia do próprio objeto de conhecimento, que é um problema que remete a questão ao solipsismo judicial, quer dizer, abriria espaço para decisões unicamente baseadas na consciência do magistrado, pois, ao se decidir, diminuiria às interpretações em conceitos e concepções de mundo pessoais, o que causaria graves conseqüências ao Estado de Direito Democrático. (MARGRAF; SVISTUN, 2016, p. 229).

Fala-se em solipsismo judicial no sentido de expressar um espaço de subjetividade, donde decisões judiciais nascem do labor solitário do juiz, em completo

desrespeito ao contraditório, norma fundamental do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, um juiz solipsista é o arquétipo daquele decisor que não se abre ao debate processual; atua isoladamente, assumindo compromisso com sua própria consciência. (NUNES; DELFINO, 2014).

Ao adotar a proposta dworkiniana da integridade do Direito que confere uma resposta justa e democrática às lides, inegável que a independência assegurada aos magistrados é garantia a eles inerente, porém isso não lhes confere, em hipótese alguma, o direito de decidir casos que chegam ao Judiciário, de acordo com sua escolha.

3 A proposta da integridade de Dworkin

O sistema jurídico, especialmente através do CPC/15, vinculou-se à concepção do direito como integridade. O foco desse tópico é aprofundar o ideal da integridade; o que já foi sinalizado no tópico anterior desta pesquisa, resgatando, para isso, os pressupostos apresentados por Ronald Dworkin.

É certo que, diante da abertura do ordenamento jurídico para valores constitucionais e democráticos, não mais seriam admitidas decisões discricionárias e arbitrárias dos órgãos julgadores, de modo a surpreender os jurisdicionados. Apesar disso, por muitas vezes, a hermenêutica jurídica tem-se tornado resultado da consciência dos próprios julgadores. Essa forma de decidir conforme a consciência não confere segurança a ninguém.

“Afirmar e defender a discricionariedade equivaleria, então, a concordar com a frase dos Realistas Jurídicos de que os juízes decidem baseados naquilo que comeram no café da manhã.” (THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2016, p. 46).

Ao contrário, o mínimo que uma decisão deve estabelecer é a relação dos atos normativos com o caso concreto a ser decidido, quer dizer, através do enfrentamento de todos os argumentos jurídicos relevantes; os padrões de identificação e de distinção entre os precedentes e enunciados de súmula e o caso presente; e os argumentos de superação de um precedente, uma jurisprudência ou um enunciado de súmula suscitado pela parte (NUNES; PEDRON; HORTA, 2017, p. 338).

A fundamentação das decisões é elemento inafastável e resultante do próprio Estado de Direito. É a plena manifestação da prestação da atividade jurisdicional, que só será justa – a dar guarida ao princípio do *due process of law* –, se dita fundamentação for suficiente a garantir uma decisão completa. A fundamentação tem o condão de demonstrar a imparcialidade do juiz, acarretando um julgamento justo, conforme os fatos subjacentes à demanda. Isso porque “não basta ao juiz ser imparcial; deve demonstrar-se imparcial”, o que o faz através da fundamentação de uma decisão límpida e lógica, evitando-se a decisão eivada do arbítrio. (BELLOCCHI, 2017, p. 100).

O dever da fundamentação exige, pois, que o Poder Judiciário justifique sua atividade jurisdicional. Desse modo, se vê afastada a arbitrariedade/discricionariedade judicial. Fundamentar é o mesmo que conferir às decisões judiciais legitimidade. Essa legitimidade é elemento essencial do Estado Democrático de Direito, que encontram base nos ideais da integridade e da coerência.

Apesar de integridade e coerência guardarem em comum uma repulsa à discricionariedade e arbitrariedade do direito, essas duas virtudes apresentam diferenças. Nesse sentido:

A coerência é uma relação entre ideias que estão de acordo entre si e que justifica o presente com base no passado. Um tribunal age coerentemente quando ele repete suas próprias decisões anteriores o mais fiel e precisamente possível. Isso, obviamente, traz segurança jurídica. Contudo, entendida em sentido estrito, a coerência pode exigir a continuidade de um erro, se a fidelidade for exagerada. Afinal, ser fiel ou manter decisões, mesmo que incorretas, pode ser uma estratégia política voltada à garantia de segurança jurídica. [...] A integridade é mais dinâmica. Um tribunal que atentar a ela condenará os erros cometidos em decisões anteriores. A integridade diz respeito apenas a princípios e não a políticas. Como a integridade exige que se considere, até onde for possível, o nosso sistema jurídico como se este expressasse e respeitasse um conjunto coerente de princípios, então um juiz que honra a integridade em sua atividade judicante, às vezes, irá afastar-se da estrita linha de suas decisões anteriores em busca da melhor interpretação dos princípios mais fundamentais que conformam nosso sistema. A ideia de que um tribunal deve seguir suas próprias decisões anteriores, mesmo quando as considera equivocadas, em nome da coerência, é absurda. A virtude da integridade, portanto, é mais transigente com o passado e mais inflexível com os princípios. (FREIRE; FREIRE, 2014, p. 210).

Dessa forma, a integridade ao interpretar elementos do passado e não simplesmente repeti-los, é uma virtude em movimento, de modo que há a necessidade de serem revistos os erros presentes nas decisões judiciais do passado, a fim de que não sejam repetidos nas decisões do futuro.

A integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma coerente ao conjunto de direitos, de maneira que ela constitui uma garantia contra a arbitrariedade judicial, colocando efetivos freios às atitudes solipsistas-voluntaristas. Assim, a integridade apresenta uma aversão ao voluntarismo, ao ativismo, bem como à discricionariedade. Enquanto a coerência significa dizer que, em casos semelhantes, deve-se proporcionar a garantia da isonomia, a integridade exige que os juízes construam seus argumentos de forma a manifestar um direito íntegro, rechaçando, como dito, a tentação da arbitrariedade. (GIANNAKOS, 2019, p. 397).

Na proposta do Código de Processo Civil vigente não há espaço para decisões personalistas com que estivesse criando o direito a partir de um grau zero. Não se admite o “livre convencimento”, porém exige-se que as decisões judiciais sejam fundamentadas. Dessa forma, dentro de um contexto histórico-institucional e com base no arcabouço jurídico à disposição dos decisores é que estes devem justificar seus provimentos.

A integridade do direito é construção teórica para a superação tanto do juiz-boca-da-lei, o juiz típico do positivismo exegético, quanto para o seu oposto, o juiz voluntarista (ativista) que vai buscar em sua própria consciência o julgamento justo. Ambos fazem soçobrar o edifício constitucional, o método é

que difere: um confunde texto com direito e outro confunde direito com consciência. (XAVIER, 2017, p. 32).

O dever de motivação tem exatamente o objetivo de demonstrar, no caso concreto, que a tradição, a integridade e a coerência foram respeitadas. Assim, não é permitido ao intérprete decidir com base em suas convicções morais, políticas, ideológicas ou religiosas. O magistrado, por ser um agente público, não pode colocar a sua subjetividade em primeiro plano e a tradição jurídica dos institutos em segundo, com a finalidade de proferir decisões fundadas em convicções pessoais, quer dizer, discricionárias. A atividade interpretativa precisa encontrar a historicidade do texto, assim como deve se ater à tradição do Direito jurídico, de maneira a se alcançar a integridade e a coerência no mundo prático. (CAVALCANTI, 2018, p. 100).

4 Conclusão

A problemática da discricionariedade judicial não é de hoje, como foi possível perceber da presente pesquisa, desde Hans Kelsen, Hart e, por fim, Dworkin. Esse assunto foi tratado como questão central nos estudos realizados por filósofos pesquisadores acerca do Direito.

Foi possível perceber que, para que o projeto de Estado Democrático de Direito não se perca, é necessário que as decisões do Judiciário sejam íntegras e coerentes, em contrapartida às decisões solipsistas e discricionárias que marcam o cenário jurídico vigente.

Também se depreende do estudo realizado que a transparência das decisões judiciais depende, ademais, da motivação/fundamentação das decisões judiciais. Assim, necessário que os decisores justifiquem com base no arcabouço jurídico (regras, princípios, súmulas, precedentes), de modo que não haja espaço para arbitrariedades/discricionariedades judiciais tampouco para o livre convencimento do magistrado, haja vista que a adoção de valores constitucionais e democráticos pressupõe a imparcialidade dos órgãos judiciais.

Logo, a teoria da integridade exige o respeito aos valores democráticos e constitucionais, de modo que a decisão judicial não seja produto da consciência dos magistrados, mas sim resultado da participação de todos os sujeitos processuais, além do compromisso com a fundamentação das decisões judiciais, de modo a assegurar a transparência do Judiciário aos jurisdicionados, bem como a segurança jurídica do sistema.

Referências

BELLOCCHI, Márcio. A fundamentação das decisões judiciais e sua natureza (não) discricionária. **Revista dos Tribunais Online: Revista de Processo**, [s. l.], v. 268, p.99-115, jun. 2017. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016c3fec69e54ddf2bac&docguid=Ifad16840314d11e7ada2010000000000&hitguid=Ifad16840314d11e7ada2010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=162&c>

rumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 22 jul. 2019.

BRANDÃO, Cristina. Algumas considerações sobre a discricionariedade judicial.

Revista dos Tribunais Online: Revista de Direito Constitucional e Internacional, [s. l.], v. 56, p.52-87, jul. 2006. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016c3fd7906c40e92504&docguid=I79a5ca80f25311dfab6f010000000000&hitguid=I79a5ca80f25311dfab6f010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=105&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>

Acesso em: 26 jul. 2019.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Existe, no Brasil, o direito fundamental à obtenção de respostas corretas?: critérios para uma teoria da decisão judicial e requisitos mínimos para se alcançar a resposta correta. **Revista dos Tribunais Online: Revista de Processo**, [s. l.], v. 1, p.91-121, fev. 2018. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016c400ff106b35d121f&docguid=I90f10360031911e89b19010000000000&hitguid=I90f10360031911e89b19010000000000&spos=1&epos=1&td=7&context=296&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>

Acesso em: 22 jul. 2019.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FREIRE, Alexandre; FREIRE, Alonso. Elementos normativos para a compreensão do sistema de precedentes judiciais no processo civil brasileiro. **Revista dos Tribunais Online: Revista dos Tribunais**, [s. l.], v. 950, p.199-231, 2014. Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016c3ff4f221f5fe0e76&docguid=If034b8906a3711e4ba0d010000000000&hitguid=If034b8906a3711e4ba0d010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=191&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>

Acesso em: 19 jul. 2019.

GIANNAKOS, Demétrio Beck da Silva. A uniformização da jurisprudência: uma justificativa a partir da hermenêutica jurídica e da análise econômica do direito.

Revista dos Tribunais Online: Revista de Processo, [s. l.], v. 288, p.395-422, fev. 2019.

Disponível em:

<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000016c3fff1e614511fbdb&docguid=I27b151c0188511e9aad2010000000000&hitguid=I27b151c0188511e9aad2010000000000&spos=12&epos=12&td=18&context=22>

9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1. Acesso em: 22 jul. 2019.

MARGRAF, Alencar Frederico; SVISTUN, Meg Francieli. A coerência e a integridade como limitadoras do decisionismo judicial. **Revista dos Tribunais Online: Revista de Direito Constitucional e Internacional**, [s. l.], v. 95, p.227-246, abr. 2016. Disponível em:
<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016c3fd185b4d60d7893&docguid=Ic04d1d700cfc11e6ad84010000000000&hitguid=Ic04d1d700cfc11e6ad84010000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=75&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 26 jul. 2019.

NUNES, Dierle; DELFINO, Lúcio. Novo CPC, o “*caballo de Tróya*” *iura novit curia* e o papel do juiz. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, ano 22, n. 87, jul./set. 2014. Disponível em:
<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=181689>. Acesso em: 20 jul. 2019.

NUNES, Dierle; PEDRON, Flávio Quinaud; HORTA, André Frederico de Sena. Os precedentes judiciais, o art. 926 do CPC e suas propostas de fundamentação: um diálogo com concepções contrastantes. **Revista dos Tribunais Online**. v. 263, p. 335-396, jan. 2017. Disponível em:
<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6adc5000001658c2b62ae60b1a28f&docguid=I561d9120bc2c11e68128010000000000&hitguid=I561d9120bc2c11e68128010000000000&spos=17&epos=17&td=394&context=144&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 25 ago. 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda., 2016.

XAVIER, Felipe Rodrigues. A estranha coexistência entre protagonismo judicial e integridade e coerência do direito no código de processo civil brasileiro. **Revista dos Tribunais Online: Revista de Processo**, [s. l.], v. 268, p.23-46, jun. 2017. Disponível em:
<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9a0000016c40060df1f420df54&docguid=Ifad02fc0314d11e7ada2010000000000000&hitguid=Ifad02fc0314d11e7ada2010000000000000&spos=1&epos=1&td=1&context=256&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 29 jul. 2019.